



Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10384935069	04/02/2025 11:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5301172-64.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CPF: 03.936.815/0001-75 e outros

RÉU: CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A CPF: 17.611.589/0001-67 e outros

DECISÃO

1. Atlântica Exportação e Importação S.A., Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S.A., Montesanto Tavares Group Participações S.A. e Companhia Mineira de Investimentos em Cafés S.A. ajuizaram o presente pedido de ação cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial ou extrajudicial c/c outras medidas cautelares, com o objetivo de que este juízo determinasse a suspensão, por 60 dias, de todas as execuções e medidas constritivas contra si efetuadas, por todos os credores sujeitos a eventual RJ ou RE, inclusive os titulares de ACCs firmados com os requerentes, Bancos e Corretoras de Valores com quem firmaram operações de



Hedge, titulares de alienação fiduciária em garantia, envolvendo sacas de café e aplicações financeiras e ainda de negativas em cadastros restritivos de crédito (ID 10351555279 e seguintes).

2. Este juízo indeferiu todos aqueles pedidos, tendo deferido apenas a suspensão das ações e constrições normais a toda e qualquer RJ, com base na fundamentação constante da decisão de ID 10355745833, integrada pela de ID 10357696345, a partir da redação do artigo 20-B, §1º da LRE.

3. Nesse ínterim, alguns requeridos apresentaram contestações e outros manifestaram-se espontaneamente nos autos.

4. Na sequência, precisamente aos 17.12.2024, os requerentes pediram reconsideração da decisão deste juízo, que lhes indeferiu o pleito cautelar (ID 10364843836), afirmando, em síntese, que peritos com larga experiência no assunto, após se debruçarem sobre os 47 ACCs listados na inicial, concluíram que eles instrumentam mero contrato de mútuo, nunca o antecipatório de exportações, como deveria ser de sua essência, conforme consta do laudo que trouxeram aos autos (ID 10364840990 e seguintes).

5. Na petição de ID 10376839433, protocolizada em 22.01.2025, os requerentes acrescentaram outras 11 ACCs às 47 inicialmente informadas e pediram a prorrogação do período de *stay*, por não terem conseguido concluir as negociações com os seus credores, no prazo inicialmente concedido de 60 dias.

6. Antes que este juízo decidisse sobre tal pedido de reconsideração, os requerentes aviaram Agravo de Instrumento contra aquela decisão de 1º grau que lhes fora contrária, por meio do qual pediram e obtiveram a antecipação da tutela recursal, ainda que parcialmente. A decisão acolheu o seu pedido de desvio de finalidade dos ACCs e para obstar aos credores de alienação fiduciária em garantia reaver as sacas de café entregues aos requerentes e as aplicações financeiras (ID 10365410177 e 10383135758).



7. Quanto aos ACCs, decidiu o c. Desembargador Relator, em síntese, que:

7.1. os requerentes aparentam preencher as exigências estabelecidas pelo artigo 48 da LRF; 7.2. as alegações de desvirtuamento da natureza contratual desses contratos (as ACCs) são, *a priori*, verossímeis, à falta de demonstração, no caso, de contratos de câmbio, ou seja, de promessa de exportação, tratando-se de vinculação meramente fictícia; 7.3. os ACCs têm seus requisitos próprios que não foram cumpridos, motivo pelo qual são, em verdade, empréstimos para capital de giro rotativo; 7.4. o vencimento iminente daquelas obrigações financeiras comprometerá diretamente o fluxo de caixa dos requerentes, podendo agravar substancialmente a sua situação financeira antes mesmo do início formal da RJ; 7.5. a tutela provisória ora deferida não será irreversível ou de difícil reparação, porque, em caso de eventual revogação, as obrigações voltarão a ser exigíveis, restabelecendo-se a situação anterior; 7.6. as instituições financeiras credoras têm robustez econômico-financeira para suportar, temporariamente, o impacto das medidas pleiteadas, ao contrário dos requeridos, sendo razoável privilegiar, no momento, a preservação da empresa.

8. No tocante às alienações em garantia, decidiu, em resumo, que: 8.1. como o café, no caso dos requerentes, não representa o objetivo final da operação, mas meio pelo qual ela é exercida, então, as respectivas sacas não podem ser tratadas como bens disponíveis para livre alienação ou excussão, sendo utilizadas como insumo essencial ao exercício da atividade empresarial, motivo pelo qual devem ser consideradas bens de capital e sujeitas à proteção do artigo 49, §3º da LRE; 8.2. quanto à aplicação financeira dos requerentes, embora apresente liquidez imediata, tem caráter indispensável à manutenção do giro operacional da empresa, viabilizando pagamento a fornecedores e funcionários, dentre outros, comprometendo gravemente a continuidade de sua atividade empresarial, motivo pelo qual devem ser resguardadas de excussão.

9. Os presentes autos foram então feitos conclusos a este juízo para decidir sobre o pedido de reconsideração dos requerentes (ID 10364843836) e o pedido de prorrogação do *stay period* (item “B” da petição de ID 10376839433).



Sobre o pedido de reconsideração dos requerentes (ID 10364843836)

10. Como dito linhas acima, afirmam os requerentes que peritos com larga experiência no assunto, após se debruçarem sobre as 47 ACCs – e as outras 11 posteriormente aditadas - concluíram que elas instrumentam mero contrato de mútuo, nunca o antecipatório de exportações (ID 10364840990 e seguintes).

11. Com a devida vênia, este juízo inicial continua a discordar dos requerentes.

12. Como dito na decisão que indeferiu o pedido inicial de tutela de urgência, de fato, há situações em que os ACCs são usados como falsa roupagem para contratos de mútuo, havendo então desvio de finalidade, o que impõe seja coibido pelo Poder Judiciário.

13. Mas, para tanto, é preciso que haja prova suficiente; não necessariamente perícia judicial, mas demonstração robusta, apta a demonstrar que os requisitos dos ACCs não se fizeram presentes no caso em análise. E a análise precisa ser feita caso a caso.

14. Uma primeira pergunta importante: quais são os requisitos dos ACCs?

15. Nenhuma das partes os trouxeram aos autos, até o presente momento, de forma peremptória e exaustiva.

16. O laudo pericial juntado pelos requerentes diz o seguinte (ID 10364840990 p. 07 de 38):

[...] conforme Resolução BCB nº 277 de 31 de dezembro de 2022, publicada pelo BACEN – Banco Central do Brasil, o adiantamento



sobre operação de câmbio constitui em uma antecipação, parcial ou total, em função do preço em moeda nacional da moeda estrangeira para entrega futura, sendo que os pagamentos devem ser realizados com base nos recursos oriundos das operações de câmbio de exportação que foram objeto dos adiantamentos concedidos.

17. Todas as cártulas mencionadas nos autos apresentam tais características. Todas, ao menos aparentemente, são “antecipação, parcial ou total, em função do preço em moeda nacional da moeda estrangeira para entrega futura”, sendo os pagamentos aparentemente realizados com base nos recursos oriundos das operações de câmbio de exportação que foram objeto dos adiantamentos concedidos. Tais cártulas em nada contrariam aquela normativa do BACEN, ao menos aparentemente.

18. Insiste o laudo em que (mesma p. 07 de 38):

[...] o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, também publicado pelo BACEN (<https://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/Ftp/RMCCI-1-03.pdf>) estabelece em seu Capítulo 3, Seção 3 – Adiantamento sobre Contrato de Câmbio, que no caso de exportação, o valor do adiantamento deve ser consignado no próprio contrato de câmbio.

19. De fato, consta do item 3 da normativa acima mencionada a obrigação de os ACCs conterem a seguinte expressão: “Para os fins e efeitos do artigo 75 e



seus parágrafos da Lei 4.728, de 14.07.1965, averba-se por conta deste contrato de câmbio o adiantamento de R\$_____”.

20. Tal expressão não consta dos ACCs mencionados nos autos. Mas cada um deles traz o valor por eles pretendido. Isto não supriria a exigência?

21. O laudo prossegue, fazendo menção a um “glossário” do BACEN, onde os ACCs obrigatoriamente têm de estar vinculados a contratos de exportação (p. 8 de 38).

22. Sem dúvida. Mas quando é preciso indicar tal vinculação? Não pode ser depois de firmado o ACC? Se sim, quanto tempo depois? O laudo não trouxe tal informação que, com a devida vênia, é curial para caracterizar ou descaracterizar o ACC.

23. A propósito, diz o laudo, inclusive de forma peremptória, que “[...] as operações de ACC – Adiantamento sobre Contratos de Câmbio tem como premissa a vinculação com operação de exportação específica, a qual deve ser previamente indicada no contrato firmado entre as partes.” (p. 8 de 38).

24. Existe imposição legal de que a exportação à qual está vinculado o ACC deva ser “previamente indicada no contrato firmado entre as partes?” Se sim, qual é o dispositivo legal? O laudo não trouxe. Ou se trata de mera suposição dos pareceristas?

25. Enfim, é por estas razões que este juízo entende que o pedido de reconsideração dos requerentes não pode ser acolhido, não tendo eles demonstrado, ao menos até o presente momento, que os ACCs firmados com seus credores são apenas biombo para simples contratos de mútuo, para viabilizarem crédito rotativo.

26. É possível que o sejam? Sim. Mas ainda não restou devidamente demonstrado nestes autos.



27. Entretanto, como o C. Desembargador Relator concedeu-lhes a antecipação da tutela recursal, então o pedido de reconsideração feito pelos requerentes perdeu o seu objeto. Mas subsiste o pedido de renovação do período de *stay*, que está na iminência de acabar, feito a este juízo de 1º grau.

Do pedido de renovação do *stay period*

28. Afirmam os requerentes que os 60 dias que lhes foram concedidos por este juízo para negociação com os credores foram insuficientes.

29. Considerando-se que os ACCs, que representam a maior parte da dívida dos requerentes, foram descaracterizados como tais e caracterizados como meros contratos de mútuo, sendo incluídos em eventual e futuro pedido de RJ, ao menos até o presente momento, e considerando-se ainda ter-se decidido, em 2º grau, pela preservação da empresa em detrimento do direito dos credores, então, não faz sentido negar-lhes a prorrogação do *stay period* por mais 30 dias.

30. Ainda que tal prorrogação não encontre previsão em lei, mas considerando que os ACCs, que documentam a maioria esmagadora das dívidas dos requerentes, perdeu liminarmente o privilégio de ser excluído de eventual RJ, não faria sentido negar-lhes a prorrogação do *stay* para que continuem a negociar com seus credores.

31. Ademais, o *stay* de 60 dias, inicialmente concedido aos requerentes, começou a correr no início de dezembro de 2024 (ID 10358402479), período que se aproxima do final do ano e início do seguinte, onde as relações empresariais transcorrem em regime de anormalidade, com comunicações e negociações mais restritas.

32. Ante o exposto, com fulcro no artigo 20-B da LRF, defiro o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 30 dias , desde que, somad



anteriormente concedido, não exceda ao limite de 180 dias (TJMG. AI
1.0000.22.295108-9/001, Rel. Des. José Marcos Rodrigues Vieira. Data da decisão:
13.01.2023).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

